



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 28/10/15 – ITEM: 59

PEDIDO DE REEXAME

59 TC-002102/026/12

Município: Ouroeste

Prefeitos: Sebastião Geraldo da Silva e Nelson Pinhel.

Exercício: 2012.

Requerentes: Sebastião Geraldo da Silva – Prefeito e Nelson Pinhel Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-09-14, publicado no D.O.E. de 11-10-14.

Advogado(s): Wandilei José Cordeiro Rosa Júnior e Abílio José Guerra Fabiano.

Acompanham: TC-002102/126/12 e Expediente: TC-032697/026/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 23-09-14, a Egrégia Primeira Câmara¹ emitiu **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas de 2012 da **PREFEITURA DE OUROESTE**, sob gestão do Sr. Sebastião Geraldo da Silva (01-01-12 a 13-11-12) e do Sr. Nelson Pinhel (14-11-12 a 31-12-12).

Para assim concluir, considerou o conjunto dos desacertos evidenciados por déficit orçamentário e financeiro; aumento do endividamento de curto prazo; inobservância do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e desrespeito ao artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral, posto que os gastos liquidados de publicidade superaram a média dos três últimos exercícios financeiros (2009 a 2011).

No Parecer constam, ainda, recomendações à Prefeitura e determinações.

1.2 Inconformada, a **Prefeitura de Ouroeste**, representada por seu

¹ Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Conselheiro Renato Martins Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Prefeito, Sr. Sebastião Geraldo da Silva, com subscrição também pelo Sr. Nelson Pinhel, interpôs **Pedido de Reexame** (fls. 425/455), buscando a emissão de novo parecer, agora no sentido da aprovação das contas do exercício de 2012.

Acerca do resultado da execução orçamentária, afirmou que o *Município, no exercício de 2013, pautou suas ações no sentido de reduzir paulatinamente suas despesas e investimentos, prova material desta ação executiva foi que o déficit no exercício de 2013 foi da ordem de 1,98%.*

Teceu alentadas considerações doutrinárias sobre Restos a Pagar e fez ponderações sobre cumprimento/descumprimento do artigo 42, da LRF.

Referentemente às despesas com publicidade e propaganda oficial, sustentou que *todas as publicidades efetuadas atenderam rigorosamente os preceitos constitucionais e legais e se prestaram para fazer a devida publicidade legal dos atos administrativos e campanhas de divulgação de atividades relacionadas à saúde, educação e assistência social e promoção humana.*

Reafirmou que o Município, no exercício de 2012, *cumpriu todos os limites constitucionais e legais.*

1.3 A **Assessoria Técnica** (fls. 459/460 e 461/462), secundada pela **Chefia da ATJ** (fl. 463), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do pedido, pois os argumentos do Recorrente não suplantaram as impropriedades detectadas.

1.4 O **d. Ministério Público de Contas** (fl. 463v), da mesma forma, entendeu que as razões carreadas aos autos foram insuficientes para elidir os fundamentos da emissão do Parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de Ouroeste e acompanhou manifestação da Assessoria Técnica.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1. VOTO PRELIMINAR

Pedido de Reexame em termos, **dele conheço**.

2. VOTO DE MÉRITO

As alegações apresentadas pela Prefeitura de Ouroeste não tiveram força para reverter os números do déficit orçamentário e, como consignado pelo douto Ministério Público de Contas, restaram desacompanhadas de fundamentos de fato e de direito com força para elidir o Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2012.

Com efeito. A execução orçamentária obteve déficit de 6,06% e, muito embora alertada por oito vezes por este Tribunal sobre o descompasso financeiro, a Prefeitura não adotou políticas de contenção de despesa, para obtenção do almejado equilíbrio das contas públicas em 2012, assim propugnado pela Lei de Responsabilidade Fiscal: *“A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”* (art. 1º, § 1º).

Incontroverso que no decorrer do exercício foram sendo assumidas obrigações de despesa acima do arrecadado², em prejuízo de uma gestão fiscal responsável. Nessa perspectiva, nas disposições do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal há pressupostos de que, *“em face de sua previsibilidade, as despesas continuadas, frequentes, corriqueiras, não geradas, propriamente, entre maio e dezembro, precisam, óbvio, de suporte de caixa. Do contrário, estaria sancionada afronta a fundamento de responsabilidade fiscal, validando-se empenhos sem cobertura financeira e, daí, mais dívida para o mandatário seguinte. De mais a mais, gestores irresponsáveis reservariam numerário para as novas despesas, aquelas*

² Em 31/12/12, havia uma iliquidez de R\$ 1.757.266,82, bem maior que a iliquidez verificada em 30/04/12, de R\$ 248.856,17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



*contratadas entre maio e dezembro do último ano, deixando descobertas as geradas em época pretérita, às quais, vale ressaltar, têm maior vulto; relacionam-se à operação e manutenção da máquina pública”.*³

E, a despeito das alegações de que os gastos com publicidade e propaganda circunscreveram-se a atos administrativos, campanhas de divulgação de atividades relacionadas à saúde, educação, assistência e promoção humana, o fato é houve inobservância aos termos do artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997⁴, que estabelece normas para eleição, considerando que a Origem excedeu a média dos gastos nos três últimos anos que antecederam o pleito, porquanto os *gastos liquidados com publicidade em 2012 representaram 40% a mais que a média dos últimos três exercícios*.

Diante do exposto, acolhendo as unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e MPC, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da **PREFEITURA DE OUROESTE**, exercício de 2012.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

³ Manual Básico – *Lei de Responsabilidade Fiscal*, TCESP, 2ª ed., p. 50.

⁴ Lei nº 9.504/97 - **Art. 73**. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.